

EXECUÇÃO FISCAL – APONTAMENTOS – LEI 6.830/80

JOSÉ ANTONIO PAGANELLA BOSCHI
Promotor Público junto a 2ª Vara da Fazenda
Pública Estadual em Porto Alegre

Em 24 de dezembro de 1980 entrou em vigor, em todo o País, com exceção dos Territórios, a Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispondo “sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa”.

O novo diploma legal, em linhas gerais, manteve-se fiel ao anteprojeto elaborado por um Grupo de Trabalho nomeado por Portaria Interministerial e constituído por um Sub-Procurador Geral da República, um Sub-Procurador Geral da Fazenda Nacional, um Procurador da República, três Procuradores da Fazenda Nacional e um Procurador do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social.

A Lei 6.830, além de normas de direito substantivo, traça regras sobre a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, mantida a subsidiariedade do CPC, visando, precipuamente: “a) simplificar o processo de execução. . . ; b) descongestionar as vias judiciais, nas duas instâncias; c) assegurar rapidez na realização da receita. . . ; e d) criar condições mais eficazes para o exercício do direito de defesa” (Parecer nº 129, da Comissão Mista do Congresso, Rel. Sen. José Lins).

Embora o congestionamento das vias judiciais e a morosidade da prestação jurisdicional decorram, em grande parte, das condições infraestruturais do sistema judiciário brasileiro a exigir providências mais amplas, a verdade é que a nova Lei contém disposições que simplificam bastante o processo de execução.

I – Petição Inicial

Assim é que, quanto à inicial, a Lei 6.830 modifica, para melhor, as disposições do art. 282, I a VII do CPC. Essa peça conterà, apenas, três requisitos, a saber: o Juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação (art. 6º, I a III), havendo presunção de transcrição do teor da certidão da Dívida Ativa pela só juntada (art. 6º, § 1º), supondo-se, na prática, que petição e título talvez venham a se constituir, no futuro, documento único, impresso por computador (art. 6º, § 2º).

O valor da causa será equivalente ao valor da certidão, com os encargos legais (art. 6º, § 4º), repetindo, assim, noutros termos, o disposto no art. 259 do CPC.

Ao mesmo tempo em que simplificou a inicial, a Lei 6.830 determinou, por assim dizer, o afastamento do Juiz do processo, pela redução substancial do número de despachos interlocutórios, “liberando-o de trabalhos meramente burocráticos em favor da atividade especificamente judicante” (Mensagem nº 87 do Congresso Nacional).

O despacho que recebe e defere a inicial, por isso, já importa ordem para citação, penhora ou arresto, registro e avaliação (art. 7º, I a IV), suprimidas, assim, as “conclusões” que precedem, de regra, os atos do Juiz.

II – Citação

O art. 652 do CPC, dispõe que “O devedor será citado para, no prazo de 24 h pagar ou nomear bens à penhora”. Esse prazo será, doravante, de 5 dias (art. 8º), revogado, pois, no particular, o dispositivo mencionado.

Há três formas de citação. Desde que não requerida por outro modo será feita por 1º) Carta, pelo Correio, com AR (art. 8º I), considerando-se perfeita e acabada; a) na data da entrega da carta pelo Correio, no endereço do executado, referido no AR; b) ou, se esta for omitida, 10 dias após a entrega da carta na Agência Postal. Essa modalidade de citação, presumida, só ocorria na hipótese de devedor comerciante, ou industrial domiciliado no Brasil (art. 222), só que a carta, nesse caso, devia ser entregue ao próprio citando (art. 223, § 3º) e não apenas em seu endereço.

Na hipótese de não retorno do aviso, no prazo de 15 dias, contados da entrega da Carta à Agência Postal, a citação será feita ou por 2º) Oficial de Justiça ou por 3º) Edital (art. 8º, III). Quanto a esta última modalidade, continuam aplicáveis os arts. 231 e 232 do CPC., exceto os incs. III e IV. É que a publicação do edital deverá acontecer uma só vez, no Diário Oficial, com o prazo de 30 dias, gratuitamente, como expediente judiciário, contendo, apenas, a indicação do exequente, o nome do devedor, dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, o prazo e o endereço da sede do Juízo (art. 8º, IV). Por edital deverá ser citado o devedor que se ausenta do País (§ 1º do art. 8º).

Houve, assim, redução de prazo e simplificação quanto ao edital e sua publicação

III – *Garantia do Juízo*

O executado poderá, voluntariamente, oferecer em garantia do Juízo a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; c) bens, segundo a ordem do art. 11; e d) bens de terceiros, aceitos pela Fazenda, desde que haja aceitação do cônjuge do proprietário (art. 9º, I a IV e § 1º), constituindo-se novidades, assim, as hipóteses “b” e “c”.

É interessante destacar que o oferecimento de dinheiro para depósito faz cessar a responsabilidade do executado pela atualização monetária e juros (art. 9º, § 4º), desde que recolhidos à Caixa Econômica Federal (quando a execução for proposta pela União ou suas autarquias) ou à Caixa Estadual (quando a execução for proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios, e, agora, também suas Autarquias), já que estarão sujeitos a essa atualização segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais (art. 32, I e II e §§).

Se não houver oferecimento de bens, voluntariamente, serão objetos de penhora ou arresto os bens referidos pelo art. 655 e pelo art. 657 do CPC que, salvo alterações quanto à ordem, foram englobados num mesmo inciso ou repetidos pelo art. 11 e § 1º, da Lei 6.830.

A intimação da penhora que, pelo art. 669 do CPC é feita por Oficial de Justiça, contando-se daí o prazo de 10 dias para os Embargos, na Lei 6.830 ocorre com a publicação no órgão oficial do ato de juntada do termo ou do auto de penhora (art. 12). Há, aqui, uma impropriedade técnica: O “Termo de Penhora”, que é decorrência do oferecimento de bens pelo executado, face petição interposta, não é “juntado” e sim “reduzido a escrito”, nos próprios autos. Nessa hipótese, assim, a intimação da penhora parece-nos que deve ocorrer pela publicação do próprio termo, à semelhança do que ocorre com a intimação pela publicação do auto de penhora.

No interior, essa publicação poderá ser feita pelo Correio, com remessa da cópia do termo ou do auto de penhora, na forma empregada para a citação (art. 12, § 1º). A lei resguarda, aqui, os direitos do executado: se na hipótese de citação pelo Correio não constar, no A.R., a assinatura do mesmo ou de seu representante legal, a intimação da penhora não mais poderá ser realizada por edital, devendo ser feita por Oficial de Justiça (art. 12, § 3º).

A lei confia, num primeiro momento, e desconfia num segundo quanto à eficiência dessa modalidade de citação e, em resguardo aos direitos do executado, garante-lhe ciência da penhora por ato do Oficial de Justiça para que, então, por via de Embargos, possa

apresentar os fatos desconstitutivos da eficácia do título executivo e deduzir a prova correspondente.

A avaliação, no Código de Processo Civil, (art. 680), é procedida “Não sendo embargada a execução, ou sendo rejeitados os embargos, recebidos com efeito suspensivo”. No regime da Lei 6.830, será realizada no próprio termo ou auto de penhora, “por quem o lavar”, quer dizer, pelo Escrivão ou pelo Oficial de Justiça, (vide art. 13), inclusive “ad-hoc”, havendo possibilidade de nomeação, pelo Juiz, de Avaliador Oficial, ou de terceiro idôneo, para proceder a nova avaliação, se for apresentada impugnação (art. 13, §§ 1º e 2º).

A avaliação, destarte, bem como a decisão sobre a eventual impugnação, deverá preceder os Embargos do Executado, até mesmo porque “não são admissíveis. . . antes de garantida a execução” (art. 16, § 1º).

Introduz a Lei 6.830 o dever de entrega pelo Oficial de Justiça da contrafé e da cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro, ao Cartório de Registro de Imóveis, ao DETRAN, à Bolsa de Valores, à Junta Comercial ou à sociedade comercial, conforme a espécie do bem (art. 14, I a III).

Essa providência, como vimos, já está subsumida no despacho que recebe e defere a inicial (art. 7º, IV).

IV – Embargos do Executado

Nas denominadas ações executivas, “o credor ingressava em juízo baseado em documento extrajudicial sobre o qual ainda não tinha havido discussão e julgamento. Iniciado o processo, pela penhora, o devedor, em embargos, tinha defesa mais ou menos ampla conforme a espécie de título extrajudicial apresentado. E a execução não prosseguia sem que antes fosse proferida sentença condenatória, ou não quisesse o réu defender-se...” (AMILCAR DE CASTRO, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 7. p. 410).

O processo da execução, inclusive o previsto no Decreto-lei 960, de 17 de dezembro de 1938, que dispunha sobre a cobrança judicial da dívida pública, era, assim, processo de conhecimento, em que se achavam nitidamente presentes as três fases típicas do processo de conhecimento: a postulatória, a probatória e a decisória.

Com o ingresso da petição, segundo o Decreto-lei 960, seguia-se a citação do réu para que pagasse a dívida “incontinenti”, sob pena de penhora (art. 6º), decorrendo, após, a dedução da defesa (art. 16), a impugnação (art. 18), o despacho saneador (art. 19) e a audiência de instrução e julgamento (arts. 22 e 23), com sentença de mérito (art. 23, § 2º).

Discutia-se doutrinariamente se o processo comportava duas grandes fases, a cognitiva e a executória ou se cuidava de processos autônomos. Entre os que doutrinaram no sentido de ser a execução fase de processo, contavam-se Gabriel de Rezende, Costa Carvalho e outros, apoiados no pensamento de Eduardo Couture. Entretanto, sustentando a tese da autonomia do processo de execução apontavam-se entre os contemporâneos, Pontes de Miranda, Alfredo Buzaid, Eulávio Vidigal, Frederico Marques... (vide ANTÔNIO MACEDO DE CAMPOS. *Do Conhecimento e da Execução no Código de Processo Civil*, p. 22).

Sem dúvida alguma, como diz GILBERTO CALDAS, (*Ação Executiva no novo Código de Processo Civil*, p. 26), “causa espécie ao processualista clássico aceitar como ação um pedido que não pode ser contestado. Sugere heresia. Muito mais quando suprime a instrução e o réu não é citado para responder ao pedido, mas para pagar a dívida ou condenação... Desconhece-se em execução a figura da contestação e da sentença de mérito”.

Colocando um ponto final na discussão o atual Código de Processo Civil sistematizou a execução tornando-a um processo independente, autônomo e desligado do proces-

so de conhecimento, como acentua ANTÔNIO MACEDO DE CAMPOS, ob. cit., p. 311. A defesa do devedor passou a se dar não mais por contestação mas por ação autônoma e incidental, denominada Embargos do Devedor, “autuados em apenso aos autos do processo principal” (art. 736, do Código de Processo Civil). Os Embargos constituem, daí, verdadeira ação de cognição, também denominada ação constitutória negativa (GILBERTO CALDAS, ob. cit., p. 26).

Como ensina o Emin. Prof. ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, em sua obra *Direito Processual Civil*, p. 250, os Embargos do Devedor constituem uma ação com a finalidade de “desconstituir o título exequendo. O ataque não é contra a execução em si mesma e, sim, contra o título que lhe serve de fundamento. Assim sendo, não são opostos dentro dos autos da execução (quer baseada em título judicial, como em título extrajudicial) e, sim, em apartados, “em apenso aos autos do processo principal” (art. 736)”.

Feitas estas considerações doutrinárias impõe-se agora a resposta à questão suscitada e analisada em estudo conjunto com o ilustre colega, Promotor de Entrância Especial, Dr. Luiz Felipe Azevedo Gomes, relativa à natureza jurídica do processo de execução fiscal regulado pela Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

É certo que a Lei 6.830 não apenas mantém a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 1º), como também confere presunção de certeza e liquidez à Dívida Ativa (art. 3º). Todavia, não é menos certo que a referida Lei, em pelo menos quatro artigos, contém disposições que, pela clareza, causam ao intérprete, no mínimo, certa perplexidade na definição da problemática acima proposta:

a) Com efeito, dispõe o art. 6º, § 3º, que “A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na inicial”.

Ora, sabe-se que no processo de execução por título judicial ou extrajudicial, regido pelo Código de Processo Civil, o credor não produz provas, porque é condição da ação a certeza e liquidez do crédito que emergem do título. A prova é pré-constituída (art. 204, § único do CTN).

O ônus da prova incumbirá ao devedor na ação incidental de Embargos para desconstituir a eficácia do título executivo. Jamais à Fazenda Pública.

Qual o sentido da referida disposição legal?

b) O art. 16, § 3º, da Lei 6.830 estabelece que “Não será admitida a reconvenção...”. Ora, pelo Código de Processo Civil não há reconvenção no processo de execução pela razão muito simples de que nesse processo não há contestação e porque a possível desconstituição da eficácia do título ocorrerá nos autos apartados da ação incidental.

O Decreto-lei 960/38 – este sim – proíbe, literalmente, no art. 17, a reconvenção, “verbis”: “Nos processos desta natureza não se admite reconvenção...” e a existência desse dispositivo não consistia nenhum absurdo processual porque o processo de execução previsto por esse Diploma Legal era um “processo de conhecimento” e a reconvenção decorria da própria essência desse processo.

O intérprete, assim, que parte do princípio hermenêutico da inexistência na Lei de palavras soltas, fica, no mínimo, atônito diante dos termos do art. 16, § 3º e mais uma vez pergunta: Qual o sentido da referida disposição legal?

c) O art. 33, da Lei 6.830, impõe ao Juízo o dever de comunicar à repartição competente da Fazenda Pública a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente. O artigo retere-se, como se vê, à “improcedência da execução” e nós nos indagamos: Que improcedência da execução é esta se no processo de execução fiscal a execução não é procedente, nem improcedente? Procedente ou improcedente serão os Embargos – autêntica ação, incidental e autônoma, – jamais a execução!

d) O art. 34 estabelece que “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções ... só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. Nós não pretendemos ser puristas e tampouco pretendemos distinguir onde a lei não distingue... Mas a verdade é que, pelo menos na sistemática atual do Código de Processo Civil, nas ações de execução o juiz não profere sentença alguma! A sentença somente será proferida na ação de Embargos. Jamais na execução! Todavia, o art. 34 está proclamando com meridiana clareza que “Das sentenças... proferidas em execuções... só se admitirão embargos infringentes e de declaração...”

Pretendeu o legislador, pelo que dispôs nesses quatro artigos, daí retornar ao sistema do Decreto-lei 960? Foi sua intenção retroceder ao tempo em que o processo de execução era um processo de conhecimento?

Embora o legislador tivesse se inspirado no antigo DL 960/38 somos de opinião, todavia, que a nova lei mantém a sistemática do atual Código de Processo Civil sobre a matéria e que os quatro dispositivos analisados não passam de lamentáveis impropriedades técnicas.

Inclusive, lendo-se atentamente a mensagem e o parecer da Comissão Mista do Congresso Nacional, dali não deflui a menor preocupação dos Autores do projeto e dos próprios parlamentares em torno dessa problemática, sequer ventilada.

Na Mensagem, aliás, os Autores do Projeto declararam que entendiam “dispensável” o § 3º, do art. 6º, relativo às provas, reconhecendo que, diante da certeza e da liquidez de que desfruta a certidão da Dívida Ativa, “o ônus da prova destinada a ilidir essa presunção caberá ao devedor-executado...”.

Quanto a esse parágrafo, o Deputado Homero Santos apresentou emenda supressiva, rejeitada com base no argumento muito pouco substancial de que “... por força da letra do Código de Processo Civil, sempre se protesta pela produção de provas...”

A despeito de esclarecimento das razões determinantes da inserção dos outros três dispositivos (arts. 16, § 3º, 33 e 34) parece-nos, todavia, tendo-se presente as finalidades da Lei (interesse da realização da receita pública), que não houve alteração na sistemática processual vigente. A executividade do título só pode sofrer ataque por ação própria, incidental, denominada Embargos do Executado (e não mais “Embargos do Devedor”), ajuizada em “apenso aos autos do processo principal” (art. 736, do Código de Processo Civil). Os quatro dispositivos constituem meras impropriedades técnicas... muito encontradas nos textos que não passam pelo debate público, franco e aberto.

O retorno à sistemática do DL 960 consistiria, “data venia”, além de retrocesso legislativo, visível contradição entre a proposta da Lei 6.830 e o mecanismo destinado a tornar essa proposta uma realidade concreta.

Dispõe a nova lei que os embargos serão oferecidos pelo executado no prazo de 30 dias, revogado, no particular, o art. 738, do Código de Processo Civil, contados do depósito, da juntada da prova da fiança ou da intimação da penhora (art. 16, I a III e § 1º). A lei, infelizmente, não resolveu o dissídio doutrinário e jurisprudencial em torno do “dies a quo”, na hipótese do inc. III do referido art. 16. É que para uma corrente, “o prazo para o oferecimento dos embargos é contado a partir da intimação da penhora...” e para “... outros, dando uma interpretação mais liberal ao art. 738, I, do Código de Processo Civil, da juntada aos autos do mandado de penhora devidamente cumprido” (ERNANI VIEIRA DE SOUZA, Prazo para oferecimento de embargos em processo de execução... *in AJURIS*, v. 7, p. 40 e ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, Questões controvertidas no novo Código de Processo Civil *in AJURIS*, v. 7 p. 52).

A jurisprudência estadual no Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado vem se inclinando pela última solução, como se vê, p. ex., dos acórdãos publicados na R.J.T.J. R.G.S., v. 65, p. 153 e v. 79, p. 465.

Nos embargos o devedor poderá juntar documentos, requerer provas e pedir a oitiva de até 3 testemunhas, ou o dobro delas, a critério do Juiz. As exceções, diz o art. 16, § 3º, exceto as de suspeição e incompetência e os impedimentos, deverão ser argüidas como preliminar de mérito.

A lei conferiu ao embargante um prazo mais dilatado, em relação ao prazo assegurado pelo Código de Processo Civil, visando assegurar-lhe a mais ampla defesa (Parecer da Comissão Mista, p. 24).

A Fazenda poderá impugnar os embargos no prazo de 30 dias e se a matéria for só de direito o juiz não designará audiência e terá o prazo de 30 dias para julgar a causa. O mesmo acontecerá quando a matéria for de fato, mas a prova for exclusivamente documental (art. 17, § único).

O Ministério Público deverá ser intimado após a manifestação do Embargado, para, como fiscal da lei, emitir promoção sobre a regularidade formal e o mérito da causa, segundo a regra do art. 83, inc. I, do Código de Processo Civil, inobstante qualquer previsão na Lei 6.830.

Na hipótese de execução não embargada com garantia sobre bem de terceiro será este intimado para em 15 dias remir o bem ou pagar o valor da dívida, sob pena de sujeitar-se ao prosseguimento da execução (art. 19, I e II, da Lei 6.830).

V – Arrematação

A arrematação será precedida de edital afixado no local de costume, na sede do Juízo e publicado em resumo, uma vez só, gratuitamente, como expediente judiciário, no Jornal Oficial. Revoga, assim, o art. 687, do Código de Processo Civil, bem como o § 1º, relativo ao prazo.

VI – Adjudicação

A Lei 6.830 estabeleceu dois modos de adjudicação: Antes do Leilão e Findo o Leilão (art. 23). Assim é que, antes do leilão, a Fazenda pode adjudicar pelo preço da avaliação, desde que a execução não tenha sido embargada ou tenha havido rejeição dos embargos. Esse modo de adjudicação é novo, pois na disciplina do Código de Processo Civil a adjudicação se dá, sempre, após a praça, sem a presença de lançador (art. 714).

Findo o leilão – modalidade típica de adjudicação, a Fazenda pode adjudicar pelo preço da avaliação, se não houver licitantes, ou, em igualdade de condições, havendo-os, com a melhor oferta, no prazo de 30 dias.

Na hipótese da Fazenda adjudicar o bem depois do leilão e o preço da avaliação for superior a melhor oferta, deverá depositar a diferença, em conta do Juízo, no prazo de 30 dias (art. 24, § único). Essa disposição tem o mesmo espírito do art. 690, § 2º do Código de Processo Civil, relativo à arrematação.

Como se vê, a nova lei não faz qualquer distinção entre praça e leilão.

VII – Recursos

A Lei 6.830 apresenta uma sistemática própria em relação aos recursos. Assim é que da sentença que julga improcedente os embargos apresentados em ação de execução de valor superior a 50 ORTNs caberá apelação, no efeito só devolutivo, ante a regra do art 520, V do Código de Processo Civil, podendo, daí, ser promovida a execução provisória, nos termos do art. 521, 2ª parte, do Código de Processo Civil, por carta de sentença.

Da decisão que não recebe a apelação caberá agravo de instrumento (art. 522, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, da sentença que julga improcedente os embargos opostos em ação de execução de valor igual ou inferior a 50 ORTNs cabem, apenas, dois recursos. Os Embargos Declaratórios, quando na sentença houver dúvida, obscuridade, contração ou omissão sobre ponto que deveria merecer pronunciamento do Juiz e os Embargos Infrin-

gentes, com feição típica de agravo de instrumento (art. 527, § 4º, do Código de Processo Civil).

Esses dois recursos eram contemplados pelo Código de Processo Civil de 1939.

Os embargos serão deduzidos em 10 dias com a juntada ou não de documentos novos, para o mesmo juiz (art. 34, § 2º), ouvindo-se, após, o embargado, no mesmo prazo, com decisão pela manutenção ou reforma da sentença, em 20 dias.

O efeito na hipótese de Embargos é igualmente devolutivo, com a possibilidade de execução provisória nos autos suplementares (art. 589, do Código de Processo Civil), cabendo, igualmente, Agravo de Instrumento, do despacho que não os recebe.

Dispõe o art. 475, inc. III, do Código de Processo Civil que “Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal a sentença: ... III – que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública”.

A Lei 6.830 nada dispôs sobre o chamado “Reexame Necessário”. À luz do disposto no art. 475, III do Código de Processo Civil, parece-nos inquestionável o reexame da sentença contrária à Fazenda na execução de valor superior a 50 ORTNs. A 2ª instância deverá reexaminar a matéria nos próprios autos, e, se a incumbência for parcial, poderá ser promovida a execução provisória por carta de sentença.

Todavia, na hipótese de sentença contrária à Fazenda em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTNs parece-nos que por serem os recursos dirigidos ao próprio Juiz não haverá o reexame. Não há o menor sentido prático o Juiz decidir e, simultaneamente, determinar a remessa dos autos para si próprio para reexaminar a mesma matéria!

Além disso, apenas para argumentar, fosse possível o reexame, na execução de menor alçada, poderia advir impasse intransponível se os embargos fossem julgados parcialmente procedentes e da decisão fosse interposto recurso voluntário... De um lado, o devedor com Embargos Infringentes ao próprio Juiz e do outro o Reexame Necessário decorrente da sucumbência parcial da Fazenda Pública para o Tribunal... Onde seriam processados os recursos? E como evitar soluções contraditórias entre o Juiz de 1º Grau e o Tribunal?

Na execução de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, pois, não há Reexame Necessário. Aliás, a Mensagem é bastante explícita: “Com o objetivo de evitar que a Segunda Instância fique assoberbada com processo de reduzido valor e seguindo orientação de diplomas anteriores (Dec.-lei 960, de 17 dezembro de 1938, art. 74, modificado pelo Dec.-lei 474, de 19 de fevereiro de 1969), estabeleceu-se, no art. 35, a alçada, buscando-se, assim, o equilíbrio entre os interesses das partes em litígio”.

Finalmente, quanto ao prazo para a interposição dos Embargos Declaratórios e Infringentes a lei é precisa: 10 dias (art. 34, § 2º), inaplicável, daí, o art. 188, do Código de Processo Civil, face o caráter especial da lei.

Quanto à apelação, no entanto, não há prazo diverso fixado na Lei 6.830 e por isso deve prevalecer o comum à apelação – 15 dias – elevado ao dobro, incidente a regra de art. 188 do Código de Processo Civil.

Cumpre-nos salientar, finalmente, que a Lei 6.830 não revogou as disposições da Lei 6.825, da mesma data e em vigor desde 29 de setembro de 1980, dado o caráter especial desta última em relação à primeira, e conhecida a regra “*lex specialis per generalem non derogatur*”.

A referida Lei 6.825 estabeleceu normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de Primeira Instância.

Persiste, pois, a in incidência do art. 475, III, do Código de Processo Civil (duplo grau de jurisdição) nas causas de valor igual ou inferior a 100 ORTNs em que forem *interessadas só a União Federal e suas Autarquias* (art. 1º, § 1º).

No que tange aos embargos infringentes e de declaração a Lei 6.825 estabeleceu prazos menores para a manifestação do embargado (5 dias, ao invés de 10) e para a decisão do Juiz (10 dias, ao invés de 20) conforme se vê do art 4º , § 2º . Inaplicáveis, daí, as regras da Lei 6.830 quando a hipótese for de execução ajuizada pela União, Autarquias e Empresas Públicas Federais.

O Ministério Público na condição de fiscal da lei intervirá depois das partes para o oferecimento de suas razões (art. 83, do Código de Processo Civil).